

ADENDA

AO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – 7.^a Edição

A Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009, bem como a Declaração de Rectificação n.º 2/2009, de 19 de Janeiro, introduziram as seguintes alterações:

Página 43 — Na alínea a) do artigo 23.º do Decreto-Lei deve ler-se:

a) O disposto no artigo 1.º, na parte em que altera o artigo 376.º do Código de Processo Civil, no artigo 10.º e no artigo 22.º do presente decreto -lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Página 320 — No intróito do n.º 1 do artigo 898.º deve ler-se:

1 — Findo o prazo referido no n.º 2 do artigo anterior e o proponente ou preferente não tiver depositado o preço, ouvidos os interessados na venda, o agente de execução pode:

Página 545 — No n.º 3 do artigo 11.º deve ler-se:

3 — A notificação deve indicar a convenção de arbitragem e, se ele não resultar já determinado da convenção, precisar o objecto do litígio, sem prejuízo da sua ampliação pela parte contrária.

Página 546 — Na epígrafe e no n.º 4 do artigo 12.º deve ler-se:

Nomeação de árbitros pelo presidente do tribunal da relação

4 — Se a convenção de arbitragem for manifestamente nula, deve o presidente do tribunal da relação declarar não haver lugar à designação de árbitros; da decisão cabe reclamação para a conferência, precedendo distribuição, e do acórdão que esta proferir cabe recurso, nos termos gerais.»

Página 681 — No n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008 deve ler-se:

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 20 de Abril de 2009, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Página 681 — No artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 34/2008 deve ler-se:

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as alterações às leis de processo e o Regulamento das Custas Processuais, aplicam-se apenas aos processos iniciados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, respectivos incidentes, recursos e apensos.

2 — As alterações às leis de processo e ao Regulamento das Custas Processuais, aplicam-se ainda:

- a) Aos incidentes e apensos iniciados, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, depois de findos os processos principais;
- b) Aos casos de renovação da instância que ocorram, a partir da entrada do presente decreto-lei, em processos findos.

3 — Aplicam-se aos processos pendentes, a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei:

- a) Os artigos 446.º, 446.º-A, 447.º-B, 450.º e 455.º do Código de Processo Civil;
- b) O artigo 521.º do Código de Processo Penal;
- c) Os artigos 9.º, 10.º, 27.º, 28.º e 32.º a 39.º do Regulamento das Custas Processuais.

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

Página 686 — No n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais deve ler-se:

3 — Nos processos em que o recurso aos meios electrónicos não seja obrigatório, a taxa de justiça é reduzida a 75 % do seu valor quando a parte entregue a primeira ou única peça processual através dos meios electrónicos disponíveis.

Página 695 — No n.º 5 do artigo 22.º do Regulamento das Custas Processuais deve ler-se:

5 — Nos processos em que o recurso aos meios electrónicos não seja obrigatório, é ainda convertido um terço do valor pago a título de taxa de justiça, quando a parte entregue em juízo todas as peças processuais pelos meios electrónicos disponíveis, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º

Páginas 696 e 697 — Nos n.ºs 1 e 4 do artigo 26.º do Regulamento das Custas Processuais deve ler-se:

1 — As custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial por custas, salvo quando se trate dos casos previstos no n.º 2 do artigo 456.º e do artigo 450.º do Código de Processo Civil.

4 — No somatório das taxas de justiça referidas no número anterior contabilizam-se também as taxas dos procedimentos e outros incidentes, com excepção do valor de multas, de penalidades ou de taxa sancionatória, e do valor do agravamento pago pela sociedade comercial nos termos do n.º 6 do artigo 447.º-A do Código de Processo Civil e do n.º 3 do artigo 13.º

Página 703 — É revogado o n.º 3 do artigo 37.º do Regulamento das Custas Processuais.